



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 6828/2017		
Ementa DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 22/11/2017	Data de Publicação 24/11/2017	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município
Matéria Legislativa Projeto de Lei nº 48/2017 - Autoria: RICARDO LONGATTI FRANÇA		
Status de Vigência Em vigor 90 dias após a publicação		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 29/06/2023	Norma Relacionada Lei Ordinária nº 8020/2023	Efeito da Norma Relacionada Alterada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 6.828 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

(Vereador Ricardo Longatti França)

“Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos para as pessoas com deficiência e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade das taxas de zona azul em todo o território do município de Indaiatuba para os veículos responsáveis pela condução:

- I - de idoso;
- II - de pessoa com deficiência;
- III - de pessoa acidentada, temporariamente incapacitada e que tenha qualquer dos membros inferiores imobilizados, enquanto durar tal imobilização, ou que esteja fazendo uso de cadeira de rodas.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ser obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Nos casos descritos nos incisos I e II deste artigo, a gratuidade é conferida tanto para o caso de condução por meio de terceiro, quanto para os casos de veículo especialmente adaptado.

§ 3º A gratuidade conferida independe de estacionamento nas vagas destinadas exclusivamente aos beneficiários desta lei.

§ 4º A gratuidade conferida nos casos dos incisos I e II deste artigo será assegurada mediante a simples aposição do cartão do beneficiário transportado pelo veículo.

§ 5º As pessoas com deficiência a que se refere o inciso II do caput deste artigo, após comprovarem sua condição por meio de laudo médico que ateste a condição de deficiência permanente, estarão dispensadas de reapresentar novos laudos ou exames para esta mesma finalidade, somente podendo ser convocadas para fazer prova de vida a cada 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.020, de 29/6/2023\)](#)

§ 6º A condição de deficiência permanente poderá ser comprovada mediante a apresentação de laudo emitido por médico habilitado no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Sistema Único de Saúde ou por médico particular conveniado ou credenciado para esta finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.020, de 29/6/2023\)](#)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de novembro de 2017,
187º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº	165/17
P.L. Nº	48/17
Publ.:	24/11/17 - Pág. 73

LEI Nº 6.828 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

(Vereador Ricardo Longatti França)

“Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos para as pessoas com deficiência e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade das taxas de zona azul em todo o território do município de Indaiatuba para os veículos responsáveis pela condução:

- I – de idoso;
- II – de pessoa com deficiência;
- III – de pessoa acidentada, temporariamente incapacitada e que tenha qualquer dos membros inferiores imobilizados, enquanto durar tal imobilização, ou que esteja fazendo uso de cadeira de rodas.

§ 1º – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ser obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º – Nos casos descritos nos incisos I e II deste artigo, a gratuidade é conferida tanto para o caso de condução por meio de terceiro, quanto para os casos de veículo especialmente adaptado.

§ 3º – A gratuidade conferida independe de estacionamento nas vagas destinadas exclusivamente aos beneficiários desta lei.

§ 4º – A gratuidade conferida nos casos dos incisos I e II deste artigo será assegurada mediante a simples aposição do cartão do beneficiário transportado pelo veículo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de novembro de 2017,
187º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO